



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000315427

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular nº 0015957-12.2021.8.26.0000, da Comarca de Tambaú, em que é querelante JOSE LUIZ FERNANDES, é querelado GUSTAVO DE CASTRO CAMPOS (JUIZ DE DIREITO).

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "REJEITARAM A QUEIXA-CRIME. V.U. SUSTENTOU ORALMENTE O ADV. DR. DANIEL KIGNEL.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, FRANCISCO CASCONI, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, MATHEUS FONTES, AROLDO VIOTTI, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, FIGUEIREDO GONÇALVES, GUILHERME G. STRENGER, XAVIER DE AQUINO E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 27 de abril de 2022.

MOACIR PERES
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 34.576 (processo digital)

CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR Nº 0015957-12.2021.8.26.0000

QUERELANTE: JOSÉ LUIZ FERNANDES

QUERELADO: GUSTAVO DE CASTRO CAMPOS (JUIZ DE DIREITO)

QUEIXA-CRIME. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. Hipótese em que o comportamento provocativo do advogado fica claro no vídeo da audiência em que praticados os atos ora em análise. Considerada a tensão da ocasião, não se poderia exigir do magistrado, a quem cabe zelar pela regular condução do ato processual, serenidade e cortesia. Ausência de dolo de dano, elemento subjetivo dos delitos. Consequente atipicidade das condutas e ausência de justa causa. Aplicação do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

Queixa rejeitada.

Trata-se de queixa-crime imputando a Gustavo de Castro Campos, Juiz de Direito, a prática de crime contra a honra (fls. 1/34), ajuizada por José Luiz Fernandes perante o Juizado Especial Criminal da Comarca de Tambaú (fls. 21). Em razão da prerrogativa de foro do querelado, foram os autos remetidos a este Colendo Órgão Especial e distribuídos a este Relator (fls. 35).

O querelante juntou aos autos mídia contendo a gravação da audiência (fls. 39/41).

O prazo para resposta foi devolvido à defesa (fls. 50), que em seguida se manifestou, alegando a atipicidade dos fatos imputados ao querelado (fls. 54/63).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela rejeição da queixa-crime (fls. 256/263).

É o relatório.

Como é cediço, a ação penal apresenta, além das condições



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

gerais da ação – possibilidade jurídica do pedido, legitimidade para a causa e interesse de agir –, uma condição que lhe é característica, a justa causa.

Justa causa é o conjunto dos elementos mínimos indispensáveis à movimentação de um processo criminal, que não pode ser utilizado como meio para persecução estatal de meras suspeitas.

Portanto, para que se inicie uma ação penal, é necessário que haja um conjunto probatório mínimo, consistente na prova da materialidade (do crime) e em indícios da autoria e que permita aferir, em suma, a plausibilidade do pedido.

No caso em análise, o querelante, advogado que representava os interesses de Daniel da Silva Alves e Vanessa Aparecida de Souza, réus em ação penal presidida pelo querelado, Juiz de Direito da Comarca de Tambaú, imputa a esse a prática dos crimes de difamação e injúria, tipificados, respectivamente, nos artigos 139 (“Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação”) e 140 (“Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro”), ambos do Código Penal, com a majorante prevista no artigo 141 (“As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido [...]”), inciso III, do mesmo código, em razão de as supostas ofensas terem sido lançadas na presença de várias pessoas. Quanto ao delito de difamação incidiria ainda a causa de aumento de pena do inciso IV do mesmo dispositivo legal (“contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos [...], exceto no caso de injúria”), em razão da idade do querelante.

Consta dos autos que, no dia 20 de outubro de 2020, o querelado teria, durante audiência de instrução, debates e julgamento por ele presidida, ofendido a honra, objetiva e subjetiva, do advogado, difamando-o, mediante a imputação de fato ofensivo à sua reputação, e injuriando-o, por meio da atribuição de qualidades negativas que lhe maculariam a dignidade e o decoro.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme relata o querelante e comprovam as imagens da mídia juntada a fls. 40 (29'10, 30'08 e 32'08 do primeiro vídeo e 10' do segundo vídeo), o magistrado, diante de questão de ordem levantada pelo querelante, assim comentou com a d. Promotora de Justiça: *“Doutora, é que não dá pra exigir do Dr. José Luiz técnica com relação a essas coisas, porque ele pergunta as coisas da cabeça dele. A denúncia da Sra. foi bem clara, a Sra. está denunciando ambos não pelo crime de vender drogas, mas pelo preparar e manter em depósito, mas o Dr... A Sra. sabe como ele funciona, né?”*

Em outro momento, o querelado assim se dirigiu ao querelante: *“Faça sua defesa. Isso, tá ótima. Tá linda de ver, vamos lá”*.

Durante oitiva de testemunha, o magistrado questionou ao advogado: *“Qual técnica o Sr. está empregando aí? A técnica da onde isso aí?”* Em seguida, disse: *“Vamos começar a trabalhar direito, pô.”*, ao que o querelado rebateu: *“Eu trabalho já cinquenta e um anos sem... (ininteligível).”* Nesse momento, o magistrado sugeriu: *“Então, faça então. Então, faça direito. Ou se aposenta logo, está fazendo um péssimo trabalho aqui.”*

O querelante, então, assim respondeu: *“Eu faço o que eu quiser, doutor. não tenho que dar satisfação a quem quer que seja, muito menos aos meus empregados.”*, ao que o querelado articulou: *“(ininteligível) [...] fazendo palhaçada aqui na audiência, pô. Se porta como advogado.”*

Salta aos olhos a atipicidade das condutas imputadas ao querelado.

O querelado apresentou diversos documentos que dão conta do hábito cultivado pelo querelante de proferir ofensas ao Poder Judiciário e aos seus membros, mormente quando não obtém sucesso em seus petições, razão pela qual, inclusive, ajuizou diversas ações



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indenizatórias contra a Fazenda do Estado (79/206). O advogado já foi, ademais, condenado em primeiro grau por crime de desacato praticado contra o querelado (fls. 65/71).

O comportamento provocativo do advogado fica claro no vídeo da audiência em que praticados os atos ora em análise. Por essa razão, considerada a tensão da ocasião, não se poderia exigir do magistrado, a quem cabe zelar pela regular condução do ato processual, serenidade e cortesia.

Com bem salientou a douta Procuradoria Geral de Justiça, “[n]ão se olvide de que, como todos nós, o magistrado é um ser humano, que se ofende quando é atacado, que se irrita quando é provocado e que, em situações extremas, perde a paciência quando se depara com comportamentos inconvenientes. Obviamente, nessas situações, quando o magistrado acaba sendo indelicado, proferindo expressão grosseira, que em situação de normalidade jamais seria externada, não se pode atribuir a tal conduta o escopo de profanar a honra daquele que a deu causa. [...] É que, no cenário delineado, a utilização de expressões mais fortes, que, em outros contextos fáticos, afastariam qualquer dúvida sobre a intenção de ofender a honra por parte de quem as profere, revelam apenas o inconformismo do magistrado com o comportamento inconveniente e afrontoso de quem insiste em tumultuar o ato processual. Nada mais! Não bastasse tudo o que foi dito, o que, por si só, seria o suficiente para, sob o aspecto subjetivo, reconhecer a atipicidade dos fatos narrados na queixa-crime, deve ficar consignado que a peça acusatória não descreve qualquer conduta empreendida pelo querelado que pudesse constituir a imputação de fato ofensivo a reputação do querelante, o que, também sob o aspecto objetivo, impede a cogitação da prática de crime de difamação.” (fls. 260/261, g.n.).

Portanto, não se verifica na conduta do magistrado a intenção de ofender a honra do querelante, elemento essencial à configuração dos



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

delitos imputados.

Como é cediço, nos crimes contra a honra exige-se que o sujeito ativo tenha agido com dolo de dano, a livre vontade de causar dano à reputação ou à autoimagem da vítima (*animus calumniandi, diffamandi vel injuriandi*).

Ausente o dolo específico, elemento subjetivo do crime, verifica-se a atipicidade da conduta.

Assim tem decidido este C. Órgão Especial em casos semelhantes:

QUEIXA-CRIME – CALÚNIA – QUERELADO QUE É DEPUTADO ESTADUAL – APONTADA VEICULAÇÃO DE VÍDEO EM REDE SOCIAL E ULTERIOR DIVULGAÇÃO DE DOSSIÊ CONTENDO DADOS DE GRUPO DE PESSOAS EM QUE ESTARIA INSERIDO O QUERELANTE, ÀS QUAIS SE ATRIBUIRIA PARTICIPAÇÃO EM GRUPOS ANTIFASCISTAS – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL – INEXISTÊNCIA DE CONDOTA PRATICADA PELO QUERELADO ESPECIFICAMENTE DIRIGIDA AO QUERELANTE – DOLO DE DANO NÃO CONFIGURADO – PRECEDENTES – QUEIXA REJEITADA. (TJSP; Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular 0014108-05.2021.8.26.0000; Relator (a): Des. Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central Criminal Barra Funda - Vara do Juizado Especial Criminal; Data do Julgamento: 20/10/2021; Data de Registro: 22/10/2021)

QUEIXA-CRIME - Alegação de crime contra a honra - Ausência de justa causa - Inexistência de dolo - Aplicação do art. 395, inciso I e III, do Código de Processo Penal – QUEIXA LIMINARMENTE REJEITADA. (TJSP; Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Competência do Juiz Singular 2273443-68.2020.8.26.0000; Relator (a): Des. Moreira Viegas; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/05/2021; Data de Registro: 20/05/2021)

Assim, dada a atipicidade dos fatos imputados ao querelado, verifica-se a ausência de justa causa para o exercício da ação penal, razão pela qual deve a presente queixa-crime ser rejeitada, conforme preceitua o artigo 395, inciso III, do Código Penal¹.

Sucumbente o querelante, cabem a ele os ônus da sucumbência.

Observando-se o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço (art. 83, § 2º, do Código de Processo Civil), fixa-se a verba honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Ante o exposto, rejeito a queixa-crime, nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a cargo do querelante.

MOACIR PERES

Relator

¹ Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

[...]

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

[...]